LEI N.º 569 DE 13 DE AGOSTO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, APROVA O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES (PCR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Beberibe aprovou e eu, Prefeito Municipal de Beberibe, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Beberibe, o cargo de professor nos termos do Anexo I, parte integrante desta Lei, aprovada a estrutura do Grupo Ocupacional do Magistério - MAG e o Plano de Cargos e Remunerações, contendo os seguintes elementos básicos:

GRUPO OCUPACIONAL – Conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau do conhecimento;

CATEGORIA FUNCIONAL – Conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

CARREIRA – Conjunto de níveis de titulação, da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade ;

NÍVEL – Conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

CARGO PÚBLICO – Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

FUNÇÃO PÚBLICA – Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar.

REFERÊNCIA –Nível de vencimento, integrante da faixa de vencimentos fixados para o nível de titulação atribuídos ao ocupante do cargo/função em decorrência do seu processo salarial;

HABILITAÇÃO – Condição mínima exigida para ocupação de cada cargo, definida nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 2º - A estrutura do Grupo Ocupacional dos Profissionais do Magistério, das carreiras, dos cargos/funções e dos níveis constitui-se de :

I – Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional dos Profissionais do Magistério – MAG, das categorias funcionais, das carreiras, dos cargos/função, dos níveis, referências e habilitação;
II – Linha de transposição;
III – Linhas de promoção;
IV – Linhas de enquadramento;
V – Cargos/funções extintos quando vagarem
VI – Hierarquização dos cargos/funções;
VII – Tabelas de vencimentos.

Art. 3º - A estrutura do Grupo Ocupacional dos Profissionais do Magistério – MAG, compõe-se de Categoria Funcional, Carreiras, Cargos/Função, Níveis, Referências e Habilitação, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º - As linhas de transposição dos Cargos/Funções, as linhas de Promoção e as linhas de Enquadramento, ficam definidas conforme dispõem os anexos III, IV e V desta Lei.

Art. 5 - A Classe Singular e a Hierarquização dos Cargos/Funções, ficam definidas no anexo VI desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Cargos/Funções integrantes das Classes singulares, são compostos pelos servidores não habilitados e estabilizados por força de Norma Constitucional, serão extintos quando vagarem.

Art. 6º - A tabela de vencimentos constante no anexo VII do novo quadro funcional contemplará a remuneração dos docentes em níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinqüenta por cento) a que couber aos formados em nível médio, conforme estabelece a art. 6º - V da Resolução N.º 3, de 08 de outubro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vencimento referente ao cargo da classe singular obedecerá o valor constante do anexo VII, a que se refere o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA

Art.7º - O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargos efetivos, após aprovação em concurso público, de provas e títulos, conforme definido em edital de abertura, na referência inicial de cada nível de titulação do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG.

§ 1º - O concurso terá caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza da Carreira assim o exigir.

§ 2º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, será constituída de provas escritas, a Segunda etapa será de caráter classificatório, constará do cômputo de títulos e/ou de provas práticas, ou de programa de capacitação profissional, indicados no edital do respectivo concurso.

§ 3º - No edital de abertura do concurso público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas, a área de atuação do profissional recrutado e o caráter de ensino.

Art. 8º - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariarem as disposições contidas no artigo anterior, exceto se autorizadas por lei específica, e por tempo determinado, a fim de suprir excepcionalmente a necessidade temporária.

Art. 9º- A carga horária do Profissional do Magistério será de 100 (cem) ou 200 (duzentas) horas mensais, ressalvados os casos anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º - Serão reservados 20% (vinte por cento) da jornada total de trabalho dos professores em efetivo exercício em sala de aula, para a realização de atividades previstas na proposta pedagógica de cada unidade escolar, tais como: preparação e avaliação de trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e/ou aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - As atividades previstas no parágrafo anterior deverão constar previamente no programa pedagógico da unidade escolar, sendo obrigatório a freqüência ou relatório de participação, bem como autorização formal da direção, quando realizado fora do âmbito escolar.

Art. 10 – É vedado ao professor utilizar as horas de atividades, tratadas no artigo anterior, em serviços estranhos a unidade escolar.

Art. 11 – O estágio probatório do Profissional do Magistério, dar-se-á no período de 3 três anos, contados entre a posse e a investidura permanente no cargo, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor.

§ 1º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo o servidor em exercício ser avaliado.

§ 2º - A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório será regulamentado por Decreto Municipal.

§ 3º - Durante o estágio probatório, o servidor do Grupo Ocupacional dos Profissionais do magistério – MAG, não farão jus à ascensão funcional.

§ 4º - O interstício para ascensão funcional será contado a partir do término do estágio probatório.

Art. 12 – Os cargos do Grupo Ocupacional dos Profissionais do Magistério, ao vagarem, serão deslocados para a referência inicial do respectivo nível.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NAS CARREIRAS E DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 13 – A Ascensão Funcional do servidor nas Carreiras, far-se-á através da Progressão e da Promoção.

Art. 14 – Progressão é a passagem dos servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do mesmo nível de atuação, obedecido o interstício de 5 (cinco) anos.

Art. 15 – Promoção é a ascensão do Profissional do Magistério, de um nível de titulação para referência inicial de outro nível e/ou série de níveis, dentro da mesma carreira, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Apresentação de nova habilitação;
II – Aprovação em processo seletivo interno;
III – Avaliação de Desempenho Profissional a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Anualmente será divulgado percentual de vagas, em cada nível ou série de níveis a ser preenchida através de promoção.

Art. 16 – O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, dar-se-á através do Enquadramento Automático e por Descompressão.

§ 1º - O Enquadramento Automático – consiste no Enquadramento dos atuais ocupantes de cargos/funções, de acordo com a habilitação para o cargo/função, de mesmo nível hierárquico nas referências iniciais de cada nível.

§ 2º - O Enquadramento por descompressão consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos/funções, nas referências que compõem o nível no qual o mesmo encontra-se, computando-se o tempo de serviço público , sendo um avanço a cada 5 anos de efetivo exercício.

§ 3º - Os enquadramentos previstos no "caput" deste artigo, aplicam-se, exclusivamente, aos atuais servidores e, uma única vez, por se tratar de medida de caráter transitório.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – Fica criada a gratificação de efetiva atividade docente, devida aos professores em exercício nas unidades escolares do Sistema de Educação, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base.

PARÁGRAFO ÚNICO – Farão jus a percepção da gratificação criada neste artigo os Profissionais do Magistério ocupantes dos Cargos em Comissão de Diretor e Coordenador das Escolas Municipais.

Art. 18 –Fica instituída uma gratificação no valor R$ 200,00 (duzentos reais), devida aos professores lotados no Serviço de Acompanhamento Pedagógico–SAP.

Art. 19 – Fica criada a gratificação de difícil acesso, a ser regulamentada em Decreto Municipal, discriminando as unidades escolares consideradas de difícil acesso, determinando os critérios para concessão desta gratificação, e estipulando o valor da mesma.

Art. 20 - Os docentes em exercício de regência de classe, gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo 30 (trinta) dias após o primeiro semestre letivo e 15 (quinze) dias após o segundo semestre letivo, obedecido o calendário escolar.

Art. 21 – Fica autorizado o Prefeito Municipal, dentro dos limites fixados pela Lei N.º 9.424, de 24/12/98 a contratar Instituições Educacionais para Ministrar cursos de habilitação, visando melhorar a qualificação dos profissionais do Magistério Municipal, que objetivem a formação de professores leigos."

Art. 22 – Ficam criados os Cargos em Comissão integrantes do Anexo VIII, parte integrante desta Lei, de Diretor, Coordenador e Professor Coordenador.

PARÁGRAFO ÚNICO – A alocação dos Cargos criados neste artigo, ocorrerá através de Decreto Municipal.

Art. 23 – Os aposentados terão seus proventos definidos segundo a situação correspondente aos Cargos ou Funções do Grupo Ocupacional ora estruturado e aos por eles ocupados ao se tornarem inativos, acrescidos das vantagens a que fizeram jus no ato aposentatório.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 – Aos ocupantes de função integrante da classe singular previstas no anexo VI desta Lei, fica assegurado, quando da obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, conforme estabelece o § 2º do art.9º da Lei Federal Nº 9.424 de 24 de novembro de 1996, uma gratificação de Habilitação no valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) para aqueles com carga horária de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 25 – Fica instituído o Abono Semestral, a ser financiado com saldos remanescentes dos 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

PARÁGRAFO ÚNICO – O abono de que trata este artigo será concedido através de Decreto Municipal, empenhado nos meses de junho e dezembro e pago nos meses subsequentes (julho e janeiro).

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26– A Lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Beberibe, bem como as Leis que venham a complementar esta são partes integrantes deste Plano de Cargos e Remuneração, independente de sua transcrição.

Art. 27 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Beberibe que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 272 de 22 de Dezembro de 1986 e a Lei nº 540, de 30 de junho de 1998.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1999.

ORLANDO FACÓ
Prefeito Municipal

Anexo I, a que se refere o art. 1º da Lei N.º 569 de 13 de agosto de 1999.

CARGO	NÍVEIS	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
PROFESSOR	I	HABILITAÇÃO EM CURSO NORMAL EM 3 SÉRIES	350
	II	HABILITAÇÃO EM CURSO NORMAL E/OU EQUIVALENTES ACRESCIDO DE ESTUDOS ADICIONAIS	250
	III	HABILITAÇÃO EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA	500

Anexo II, a que se refere o art. 3º da Lei N.º 569 de 13 de agosto de 1999.

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGOS, FUNÇÃO, NÍVEIS, REFERÊNCIA
HABILITAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	NÍVEIS	REFERÊNCIAL (MAG)	HABILITAÇÃO	ÁREA ATUAÇÃO
Educação Básica	Docência de Educação Básica	Professor I	1,2,3 e 4	Exigida habilitação em curso normal e/ou equivalente do curso	Educação Infantil e nas 4 primeiras séries do Ensino Fundamental
		Professor II	5,6,7 e 8	Habilitação em curso normal e/ou equivalente acrescido de Estudos Adicionais	Educação Infantil nas primeiras séries do Ensino Fundamental
		Professor III	9,10,11 e 12	Habilitação em Licenciatura Plena	Ensino Fundamental

Anexo III, a que se refere o art. 4º da Lei N.º 569 de 13 de agosto de 1999.

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	NÍVEIS
P I	PROFESSOR	I II III
P II		

Anexo IV, a que se refere o art. 4º da Lei N.º 569 de 13 de agosto de 1999.

LINHA DE PROMOÇÃO

CARGO	NÍVEIS	PROMOÇÃO
PROFESSOR	PROFESSOR I	PROFESSOR II PROFESSOR III
	PROFESSOR II	PROFESSOR III
	PROFESSOR III	

Anexo V, a que se refere o art. 4º da Lei N.º 569 de 13 de agosto de 1999.

LINHA DE ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
NÍVEIS	NÍVEIS	REFERÊNCIA (MAG)
P I	PROFESSOR I	1, 2, 3 e 4
P II	PROFESSOR II	5, 6, 7 e 8
	PROFESSOR III	9, 10, 11 e 12
R A I	Não se enquadra	-----x----
R A II	Não se enquadra	-----x----

Anexo VI, a que se refere o art. 5º da Lei N.º 569 de 13 de agosto de 1999.

CLASSE SINGULAR

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
R A – I	Orientador Pedagógico
R A – II	

Anexo VII, a que se refere o art. 6º da Lei N.º 569 de 13 de agosto de 1999.

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL	REFERÊNCIAS	VENCIMENTOS (200 HORAS) R$
PROFESSOR I	1	250,00
	2	262,50
	3	275,62
	4	289,40
PROFESSOR II	5	300,00
	6	315,00
	7	330,75
	8	347,29
PROFESSOR III	9	375,00
	10	393,75
	11	413,44
	12	434,11

TABELA DE VENCIMENTOS – CLASSES SINGULARES

REFERÊNCIA	VENCIMENTOS (200 HORAS) R$
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	170.00

Anexo VIII, a que se refere o art. 22 da Lei N.º 569 de 13 de agosto de 1999.

QUADRO DE DIRIGENTES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO BÁSICO.

NÍVEIS	CARGOS	QUANT	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO R$
NÍVEL "A" ESCOLAS MUNICIPAIS E /OU ENCAMPADA COM 900 OU MAIS ALUNOS	DIRETOR	01	DAS 01	300,00
	COORDENADOR	02	DAS 03	150,00
NÍVEL "B" ESCOLAS MUNICIPAIS E/OU ENCAMPADAS COM 400 ATÉ 899 ALUNOS	DIRETOR	01	DAS 02	250,00
	COORDENADOR	01	DAS 03	150,00
NÍVEL "C" ESCOLAS MUNICIPAIS E/OU ENCAMPADAS COM 100 ATÉ 399 ALUNOS	DIRETOR	01	DAS 03	150,00
ESCOLAS MUNICIPAIS E/OU ENCAMPADAS COM MENOS DE 100 ALUNOS	PROFESSOR COORDENADOR	01	DAS 04	100,00